

PROJETO DE LEI N.º 4.885-A, DE 2012
(Do Senado Federal)

PLS nº 334/2012
Ofício nº 2381/2012 - SF

Acrescenta inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 5651/05, 6864/06, 1968/07, 7315/10, 859/11, 2134/15 e 3681/15, apensados (relator: DEP. GIL CUTRIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE PL-5651/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.885, de 2012, acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores de que trata o art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Ao PL nº 4.885, de 2012, foram **apensados sete projetos de lei**, conforme se relaciona a seguir.

PL nº 5.651, de 2015, do Deputado João Pizzolatti, que, de forma semelhante à proposição principal, acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1999, para isentar do IPI os veículos adquiridos pelos centros de formação de condutores, desde que eles sejam utilizados exclusivamente na aprendizagem de condução de veículos.

PL nº 6.864, de 2006, do Deputado Vicentinho, que traz um regramento próprio para isentar do IPI os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em funcionamento regular e devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para uso em suas atividades precípuas de ensino e treinamento.

PL nº 1.968, de 2007, do Deputado Dagoberto, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para isentar do IPI os veículos adquiridos pelos centros de formação de condutores, desde que eles sejam

utilizados para a formação e a reciclagem de condutores de veículos automotores.

PL nº 7.315, de 2010, do Deputado Vander Loubet, que também traz um regramento próprio para isentar do IPI os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em situação regular perante os órgãos competentes, e desde que destinados exclusivamente para as atividades de aprendizagem.

PL nº 859, de 2011, dos Deputados Sandro Mabel e Hugo Leal, que possui texto idêntico ao PL nº 7.315, de 2010.

PL nº 2.134, de 2015, do Deputado Mário Negromonte Jr., que também possui texto semelhante ao PL nº 7.315, de 2010, diferindo apenas no tocante ao prazo para renovação do benefício.

PL nº 3.681, de 2015, do Deputado Goulart, que isenta os veículos de aprendizagem destinados às aulas práticas de direção veicular para formação de condutores – Autoescola, da incidência do IPI.

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2012, tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna desta CFT aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”. A Norma Interna da CFT ainda define que nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, devendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A LDO 2019, em seu art. 116, estabelece que somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação devidamente justificada. Além disso, o § 1º deste artigo veda a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação dos já existentes por prazo não superior a cinco anos, desde que atendidas certas condições.

Deve-se destacar ainda a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que introduziu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, segundo o qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, dando caráter constitucional a obrigatoriedade de apresentação dessa estimativa.

O projeto principal e seus apensados concedem benefício tributário que acarreta renúncia de receitas da União, trazendo, portanto, impacto fiscal. Embora tenha sido acostada ao projeto a Nota CETAD/COEST nº 009, de 14 de janeiro de 2016, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, estimando um montante de renúncia de receitas de R\$ 9,87 milhões para o ano de 2016, R\$ 10,49 milhões para o ano de 2017 e R\$ 10,96 milhões para o ano de 2018, isso não supre as exigências trazidas pelo art. 14 da LRF.

Primeiro porque a LRF determina que os cálculos sejam apresentados para o exercício em que a medida entrar em vigor e para os dois seguintes. As informações acostadas, em face da data de elaboração da nota ser antecedente a deste Parecer, traz informação não mais aplicável.

Segundo porque não há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; tampouco foi apresentada medida alternativa de compensação por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Cabe ainda destacar que a proposição e seus apensados esbarram no § 1º do art. 116 da LDO que vedou para o ano de 2019 a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária.

Diante disto, é forçoso concluir que não estão atendidas as exigências e condições estabelecidas pela legislação acima destacada, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, consoante o art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.885, de 2012, e de todos os seus apensados: Projetos de Leis nºs 5.651/2005, 6.864/2006, 1.968/2007, 7.315/2010, 859/2011, 2.134/2015, 3.681/2015**, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **GIL CUTRIM**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.885/2012, e dos PL's nºs 5.651/2005, 6.864/2006, 1.968/2007, 7.315/2010, 859/2011, 2.134/2015 e 3681/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gil Cutrim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **SERGIO SOUZA**
Presidente